



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1168687-11.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado/apelante JHONATAN HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMPOS, (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor deram provimento em parte o do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57717

APEL.Nº: 1168687-11.2023.8.26.0100

COMARCA: São Paulo – Foro Central da Capital

APTES. : Portoseg S/A Crédito e Financiamento e Investimento e
Jhonatan Henrique de Oliveira Campos(Justiça Gratuita)

APDOS. : Os mesmos

SENTENÇA DO JUIZ: Rogério de Camargo Arruda

[MT]

PROCESSO CIVIL - Cerceamento de defesa
Inocorrência - Prova oral - Desnecessidade -
Matéria suficientemente instruída - Preliminar
rejeitada.

CONTRATO e RESPONSABILIDADE CIVIL
– Indenização – Mútuo – Contrato
de financiamento de veículo firmado em nome
do autor sem o seu conhecimento – Fraude –
Ocorrência – Responsabilidade objetiva, pois
não há prova de excludentes de
responsabilidade do Banco réu –
Reconhecimento de inexistência de contrato
entre as partes [Cédula de Crédito Bancário
(Proposta n. 0359000003136)] e de
inexigibilidade dos débitos dele decorrentes –
Admissibilidade - Dano moral – Inocorrência -
A despeito da ilicitude do ato, existe
incontroverso apontamento prévio do nome do
autor, cuja ilegitimidade não foi por ele
provada - Aplicação da súmula 385 do STJ –
Ação procedente em parte - Manutenção da
sentença quanto a estes pontos pelos seus
próprios fundamentos, conforme art. 252 do
Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de
Justiça.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -
Redistribuição dos ônus sucumbenciais entre as
partes, diante da sucumbência recíproca de
ambas.

Recurso do autor desprovido e provido em
parte o recurso do réu.

1. Recursos de apelação interpostos por ambas as

partes contra a sentença que julgou parcialmente procedente esta ação, como se vê do seu dispositivo a fl. 160:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexistência do contrato de financiamento (Cédula de Crédito Bancário - Proposta n. 0359000003136) e a inexigibilidade dos respectivos débitos. Em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pela causalidade e sucumbência na substância dos pedidos, arcará a parte requerida com as custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% do valor do contrato de financiamento declarado inexigível.

Restam as partes advertidas que eventuais embargos de declaração com efeitos de mera reapreciação do quanto decidido serão tidos como protelatórios, podendo ser apenados com as sanções do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Sustenta o autor que a negativação indevida de seu nome configurou ato ilícito indenizável, não se aplicando a súmula 385 do STJ; alega que o réu falhou no seu serviço e deve ser condenado ao pagamento de indenização por dano moral.

O Banco réu defende em seu apelo a regularidade da contratação, conforme documentos que juntou aos autos, daí a improcedência da ação; busca, subsidiariamente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa; enfatiza também que o autor tem outros apontamentos restritivos em seu nome e não faz jus à indenização que reclama.

Recursos tempestivos e bem processados, sendo contrariado apenas o do autor.

2.1. A linha de raciocínio desenvolvida na sentença dependia, como se vê de seus fundamentos, de interpretação do julgador acerca de regras jurídicas aplicáveis ao caso, suficientemente instruído por documentos, e não estava conectada a algum fato específico que justificasse a produção de outras provas, especialmente a prova oral.

Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

O depoimento pessoal era inútil porque as posições jurídicas assumidas pelas partes estavam bem evidenciadas nos autos por meio de suas manifestações escritas, afigurando-se ingênuo crer que o autor relataria os fatos de forma diversa da que consta na petição inicial.

O depoimento pessoal se revelaria, aqui, desperdiçador de energia processual, daí a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa.

2.2. O autor ajuizou esta ação ao fundamento de que houve contratação fraudulenta, em seu nome, de um financiamento de veículo, negócio que ele afirma jamais ter realizado com o réu, o que ensejou a inclusão do seu nome em rol restritivo de crédito, daí o seu pedido de indenização por dano moral.

O Banco réu não negou ter inscrito o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, mas afirmou que isso se deu em razão do inadimplemento daquele contrato de mútuo que afirma ter sido regular, conforme documentos juntados aos autos a fls. 112-142.

Não há dados indicativos da autenticidade da assinatura digital do mutuário (cf. fl. 122), nem da efetiva adoção de medidas de segurança que pudessem garantir a regularidade da operação, tais como a geolocalização, biometria facial do contratante, conferência dos documentos pessoais.

Inconsistente a tese do Banco réu de que houve pagamento de algumas parcelas do financiamento (cf. fl. 167), que o telefone de cadastro é de titularidade da genitora do autor, ser possível constatar o registro do IP (mesmo sem a indicação da localização deste registro) e legitimidade da assinatura digital do autor (cf. fl. 168).

Isto porque não há nos autos prova que confirme esses fatos.

Nem se afigura razoável um Banco conceder crédito superior a cem mil reais (cf. fl. 115) a um consumidor que tem renda líquida mensal que variava entre R\$ 1.677,48 e R\$ 2.157,22 (cf. fls. 44-45), sem dele exigir cópias de seus documentos pessoais e comprovação de condições financeiras suficientes ao pagamento das parcelas mensais ajustadas.

Além disso, foram apresentados dados que não guardam relação com o contratante, como o endereço de “e-mail”, em

nome de outra pessoa (cf. fl. 122)

Como destacou a sentença a fls. 157-160:

“(...) em que pese a apresentação do contrato, demais dados referentes ao financiamento e aquisição do veículo, e a assertiva de regularidade e validade do negócio jurídico, os elementos dos autos indicam que, de fato, o autor foi vítima de fraude, tendo, inclusive, aberto o competente Boletim de Ocorrência (folhas 21/22).

Nessa senda, não houve demonstração mínima da validade da contratação, como da autenticidade da assinatura digital (folhas 122) ou da adoção de medidas assecuratórias correlatas, como geolocalização, biometria facial, conferência dos documentos pessoais.

Ao revés, na já mencionada assinatura digital atribuída ao autor às folhas 122, consta e-mail sem qualquer relação com o autor (SERGIOCRISTIANOPOLIS@GMAIL.COM) e ausência de informações sobre os demais dados, como sobre o celular utilizado para a contratação, qual seria o local do IP registrado e sua geolocalização, por exemplo.

A quitação parcial mencionada, isoladamente, ou seja, sem qualquer informação sobre como foi a forma de pagamento das seis parcelas ("Extrato para Autuação de cobrança", folhas 134), por qual conta bancária foi realizada e qual sua titularidade, também não tem o condão de atribuir ao autor a contratação.

Ademais, o requerido não comprova que o valor do empréstimo fora creditado em conta de titularidade do autor ou mesmo diretamente para a concessionária registrada no contrato (Concessionária / Revenda / Lojista: REGIONAL SÃO PAULO - CNPJ: 036.232.607/0001-44, folhas 115 e folhas 126), sustentando, sem demonstrar, que teria repassado os valores diretamente ao proprietário do veículo (folhas 107).

Por fim, não há qualquer documentação indicando a efetiva transferência do veículo, como Certificado de Registro do Veículo (CRV) ou Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo, mas, tão somente, extrato simples de pesquisa sobre "Comunicação de Venda" junto ao Senatran (folhas 139).” (os

destaques não constam do texto original).

Aqueles elementos informativos desprezados pelo Banco (geolocalização, biometria facial do contratante etc.) não poderiam ser supridos pelo depoimento pessoal do autor, medida que tem a finalidade de esclarecer algum ponto obscuro pendente ou obter a confissão da parte (cf. Daniel Amorim Assumpção Neves, Manual de Direito Processual Civil, 8ª ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 685), mas os fatos narrados pelo autor foram bem expostos na petição inicial.

Foi correto, portanto, o reconhecimento de inexistência de contrato entre as partes [Cédula de Crédito Bancário (Proposta n. 0359000003136)] e de inexigibilidade dos débitos dele decorrentes.

2.3. Apesar da ilicitude do ato do Banco réu em negativar indevidamente o nome do autor – anotação que foi excluída antes mesmo da propositura desta demanda, como se vê a fl. 138 – a pretensão indenizatória é descabida, pois do fato não resultou dano moral ao suposto devedor, diante do seu histórico de impontualidade no cumprimento das suas obrigações, pois havia apontamento do seu nome ao tempo do registro de impontualidade discutido nesta ação (cf. fl. 33-34 e 110), incidindo a súmula 385 do STJ.

Resulta disso tudo que a ação era mesmo procedente em parte e a sentença recorrida subsiste também por seus próprios e jurídicos fundamentos, que são aqui adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, (“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os

fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”).

2.3. A sucumbência das partes é parcial e recíproca.

Assim, cada qual pagará a metade das custas processuais e os honorários do advogado da outra, arbitrados para o causídico do autor em 10% do valor do contrato de financiamento declarado inexigível (como definidos na sentença a fl. 160) e para o patrono do Banco réu em 10% sobre o valor pretendido para a indenização por dano moral (cf. fl. 9); as verbas não estão sujeitas à compensação e o autor está isento do pagamento por força da gratuidade processual.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso do autor e dá provimento em parte ao recurso do réu.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator